



Número: **0801978-13.2020.8.15.0251**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : **20/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Pública, Controle Social e Conselhos de Saúde, Vigilância Sanitária e Epidemiológica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA PARAIBA (REQUERENTE)		FRED IGOR BATISTA GOMES (ADVOGADO)	
AGENCIA EXECUTIVA DE GESTAO DAS AGUAS DO ESTADO DA PARAIBA - AESA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29342553	23/03/2020 18:12	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Mista de Patos

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) 0801978-13.2020.8.15.0251

DECISÃO

(URGENTE)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de “TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE” formulado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SUBSEÇÃO PATOS/PB** em face da **AESA – AGÊNCIA EXECUTIVA DA GESTÃO DE ÁGUAS DO ESTADO DA PARAIBA**, por meio da qual a parte autora requer que a autarquia estadual “determine a interdição para visitação e fiscalize ostensivamente qualquer tipo de aglomeração na localidade conhecida como ‘Barragem da Farinha’, utilizando dos meios que entender necessários e que estejam à disposição do aparato estatal (Polícia Militar, vigilância sanitária, etc.), implantando assim uma barreira sanitária e proibitória à população”.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, compreendo que o pedido veiculado pela parte autora não possui natureza cautelar, mas antecipada, uma vez que não se trata de medida destinada a garantir o êxito do processo principal. Busca o requerente, em verdade, dar eficácia imediata à tutela definitiva perseguida (implantação de barreira sanitária na Barragem da Farinha). **Destarte, com esteio no artigo 305, parágrafo único, do NCPC, atribuo ao processo o regramento dos artigos 303 e seguintes da lei processual civil, que disciplinam a tutela antecipada requerida em caráter antecedente.**

Superada essa questão, pontuo, inicialmente, que o deferimento da tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do NCPC: a probabilidade do direito alegado; o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e a ausência de perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos presentes autos, observo que, em virtude das fortes chuvas recebidas com muita alegria pelo povo sertanejo, a Barragem da Farinha, situada na cidade de Patos/PB, começou a sangrar no dia 19/03/2020, conforme foi amplamente noticiado pela mídia local.¹

Embora tal fato represente motivo de muita alegria para a população, ele traz consigo a preocupação com o aglomerado de banhistas que habitualmente se reúnem no local para ter momentos de lazer, conforme já se observou em outras oportunidades.² Isso porque, além dos riscos inerentes à prática de tomar banho na barragem,³ a reunião de pessoas no local pode implicar numa propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19).

Diante da ampla cobertura jornalística que vem sendo conferida à questão, mostra-se trivial, porém sempre oportuno, ressaltar que, entre as medidas exaustivamente recomendadas com a finalidade de atenuar a proliferação da doença, está o isolamento social. A importância do rigoroso cumprimento desta recomendação reside no fato de que se trata de doença altamente contagiosa e com um considerável percentual de letalidade, sobretudo no que se refere às pessoas que integram o grupo de risco.⁴

Some-se a isto a constatação, a partir do exemplo de outros países que já vinham enfrentando o problema (China, Itália, Espanha, França, Estados Unidos, Inglaterra, etc.) e dos estudos preliminares realizados pelo Ministério da Saúde,⁵ de que nenhum sistema de saúde do mundo está preparado para atender à grande e inesperada demanda gerada pelo avanço exponencial do Covid-19.



Mostra-se, portanto, imperioso frear a disseminação da doença, reduzindo o número de pessoas simultaneamente contagiadas e dando o tempo que o governo, os pesquisadores e todo o mundo precisam para ampliar a rede de atendimento, encontrar um tratamento mais eficaz e produzir uma vacina para a enfermidade.

Ressalto, ainda, que, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei Estadual nº. 7.779/2005, a AESA – AGÊNCIA EXECUTIVA DA GESTÃO DE ÁGUAS DO ESTADO DA PARAIBA exerce poder de polícia fiscalizatório sobre as barragens, bem como sobre os usos dos recursos hídricos e da infra-estrutura hídrica pública nos corpos de água de domínio estadual. Incumbe à autarquia estadual, portanto, adotar todas as medidas necessárias para garantir a implantação de uma barreira sanitária e proibitória à população na Barragem da Farinha.

Por tudo quanto foi acima exposto, resta preenchido o requisito da **probabilidade do direito alegado**.

Por sua vez, o **perigo de dano** decorre do prejuízo irreparável que pode ser causado à saúde pública em virtude da propagação do Covid-19 que potencialmente seria gerada pelo aglomerado de banhistas na Barragem da Farinha.

Por fim, não há **perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**, pois, caso haja a reforma desta decisão pelas instâncias superiores, a obrigação da parte ré de providenciar a implantação de uma barreira sanitária na Barragem da Farinha será imediatamente interrompida. Ademais, deve-se levar em conta que o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ainda que existente, não constitui óbice ao deferimento da tutela de urgência quando o dano irreparável que a concessão da medida se propõe a evitar for de maior monta,⁶ a exemplo do que ocorre nos presentes autos, em que o risco de grave dano à saúde pública se sobrepõe à mobilização de pessoal e/ou ao dispêndio de valores pelo órgão público no cumprimento desta decisão.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, para obrigar que a AESA – AGÊNCIA EXECUTIVA DA GESTÃO DE ÁGUAS DO ESTADO DA PARAIBA interdite para visitação e fiscalize ostensivamente qualquer tipo de aglomeração na localidade conhecida como “Barragem da Farinha”, utilizando dos meios que entender necessários e que estejam à disposição do aparato estatal (Polícia Militar, vigilância sanitária, vigilância privada, etc.), implantando assim uma barreira sanitária e proibitória à população.

1. Intimem-se as partes acerca desta decisão (sistema PJE), **devendo o réu ser intimado também pessoalmente (carta com AR), para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 24(vinte e quatro) horas.**

2. Paralelamente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (NCPC, art. 303, § 1º, inciso I), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e de revogação da decisão de deferimento da tutela de urgência.

Em observância ao disposto no art. 11, § 6º, do Ato Normativo Conjunto nº. 002/2020/TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB, ressalto que se trata de decisão que exige o cumprimento com extrema urgência.

PATOS, 23 de março de 2020.

Juiz(a) de Direito

<https://www.diariosertao.com.br/noticias/cidades/465614/video-apos-chuvas-fortes-na-regiao-barragem-da-farinha-em-patos-amanhece-sangrando.html>

<https://www.patosonline.com/barragem-da-farinha-sangra-no-dia-de-sao-jose-em-patos/>

<https://www.folhapatoense.com/2019/04/21/barragem-da-farinha-segue-transbordando-e-fazendo-a-alegria-dos-banhistas/>

<https://www.folhapatoense.com/2019/04/16/banhistas-ficam-feridos-apos-brincadeira-perigosa-na-barragem-da-farinha/>

⁴⁰ O grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes, notadamente a diabetes, a tuberculose, as doenças renais, o HIV e as coinfeções.



<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/sistema-de-saude-pode-entrar-em-colapso-em-abril-diz-ministro-da-saude>

6STJ, REsp 801.600/CE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009.

